

PARECER Nº 485/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 08/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para o Espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva e do Mirante Fonte da Mata, neste Município de Boquim/SE.

CONTRATADO: A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

<u>INTERESSADA</u>: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, e Serviço de Utilidade Pública.

1- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 299/2023, de 24/07/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para o Espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva e do Mirante Fonte da Mata, neste Município de Boquim/SE.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1. Projeto básica e Justificativa e objetivo da contratação da Secretaria Municipal Obras, Urbanismo, e Serviços de Utilidade Pública cujo objeto é Contratação de empresa especializada para realização de projetos arquitetônicos e complementares para o espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva e do Mirante Fonte da Mata (fls.01/06);
- 2. Cotação de preços referente aos serviços da empresa HERÁCLITO JUNIOR FERREIRA QUEIROZ LTDA (fl.07);
- Declaração de enquadramento (Lei complementar nº 123/06); e Declaração de proteção ao trabalho menor disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal c/c o inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 da empresa HERÁCLITO JUNIOR FERREIRA QUEIROZ LTDA (fl.08);





- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Heráclito Junior Ferreira Queiroz Ltda (fls. 09/10);
- 5. E-mail enviado com solicitação de orçamento, da empresa HERÁCLITO JUNIOR FERREIRA QUEIROZ LTDA (11/12);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa HERÁCLITO JUNIOR FERREIRA QUEIROZ LTDA (fls. 13/14);
- 7. Proposta orçamentaria para elaboração de projeto arquitetônico, estrutural, elétrico, e modelagem do galpão, praça, mirante com passarela de acesso da empresa WAF EMPREENDIMENTOS LTDA (fl.15);
- 8. Declaração de enquadramento (Lei complementar nº 123/06); e Declaração de proteção ao trabalho menor disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal c/c o inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 da empresa WAF EMPREENDIMENTOS LTDA (fl.16);
- 9. E-mail enviado com solicitação de orçamento da empresa WAF EMPREENDIMENTOS LTDA (fls.17/19);
- 10. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa W.A.F EMPREENDIMENTOS LTDA (fls.20/24);
- 11. Proposta Orçamentária da empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.25);
- 12.E-mail enviado com solicitação de orçamento de projeto arquitetônico empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.26/30);
- 13. Justificativa da Secretaria Municipal de obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Publica referente à contratação de empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para o Espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva e do Mirante Fonte da Mata. (fl.31);
- 14. Demonstrativo da despesa Orçamentária (fl.32);
- 15. SD n. 8751/2023, de 17/07/2023, no valor de R\$ 17.400,00, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário de Obras, Urbanismo, e Serviços de Utilidade Pública, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 33/34);
- 16. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 09);
- 17. Ato constitutivo da empresa individual de Responsabilidade limitada da Empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fls.35/37);
- 18. Termo de autenticação da empesa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.38);
- 19. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.39);
- 20. Documentos pessoais do sócio (fl.40);
- 21. Identificação do Contribuinte- CNPJ Matriz da empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.41);
- 22. Certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade em 08/11/2023 (fl.42);
- 23. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União, com validade até 11/09/2023 (fl.43);



24. Alvará de licença e Funcionamento nº 104/2023 da empresa A. MELO ENGENHARIA É CONSULTORIA EIRELI, com vencimento em 31/12/2023

25. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade em 07/07/2023 a

05/08/2023 (fl. 45);

26. Certidão negativa de débitos tributários nº 20234087186 (fl.46);

27. Certidão negativa de débitos fiscais nº 5791/2023, com data de emissão em 13/07/2023 e validade em 30 dias (fl.47);

28 Atestado de capacidade técnica (fl.48);

- 29 Certidão de registro e quitação de pessoa física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia nº 178834/2023 (fl.49);
- 30. Declaração de proteção ao trabalho menor disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal c/c o inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 da empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, (fl.50);

31.Declaração de enquadramento (Lei complementar nº 123/06) da empresa A.

MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.51);

- 32. Certidão de Registro e quitação pessoa jurídica provisória nº 192628/2023 da empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fl.52);
- 33. Cópia da Portaria Nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual designa Pregoeiros que Compõe equipe de apoio para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundo de Assistência Social e de Saúde de Boquim/SE, (fls.53/54);

34. Justificativa de Dispensa de licitação nº 08/2023-PMB, referente à contratação de empresa especializada para realização de projetos arquitetônicos e complementares para o espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva

e do Mirante Fonte da Mata (fls.55/57);

35. Minuta do contrato nº XXX/2023. Processo administrativo nº 2023.1106.056, contrato que entre si firmam o Município de Boquim e a empresa A. MELO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (fls.58/60);

36.Comunicação interna nº 299/2023, de 24 de Julho de 2023, feita pela CPL (fl.

61).

2- <u>Fundamentação</u>

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso Il do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde





que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 55/57 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, detalhamento do objeto, descrição do local da execução dos serviços, especificações técnicas, pesquisas de preços, e ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente a empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para o Espaço Multieventos, Praça Dr. Rinaldo Costa e Silva e do Mirante Fonte da Mata, neste Município de Boquim/SE.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- 1. Obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- 2. Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compram ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve



corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. "E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação — CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.





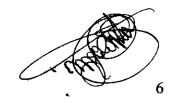
De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3- CONCLUSÃO

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 55/57, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.





Boquim/SE, 24 de Julho de 2023.

Marcelo de Jesus Santos Procurador Geral do Município OAB/SE 5569 Decreto n.º 012/2021